



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 330

Todo a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Sementro	
As 3 séries . . .	Ano 240\$		130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:969 — Isenta de contribuição predial no ano de 1944 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:970 — Abre um crédito a fim de constituir a dotação da alínea a) do n.º 2) do artigo 23.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho — Proíbe o fabrico e venda de doçarias finas, sendo apenas permitido o das espécies indicadas na relação anexa a este despacho — Exceptua as especialidades regionais, que só podem ser fabricadas e vendidas nas casas para esse fim autorizadas e nas respectivas povoações.

Despacho — Fixa o número das refeições nos hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e outras em que se fornece comida.

Decreto n.º 32:971 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento da Intendência Geral dos Abastecimentos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:969

Mantendo-se as mesmas causas que levaram o Governo à promulgação dos decretos-leis n.ºs 30:719, de 30 de Agosto de 1940, 31:426, de 29 de Julho de 1941, e 32:132, de 11 de Julho de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuição predial no

ano de 1944 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:970

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 80.000\$, a fim de constituir no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada», artigo 23.º «Aquisições de utilização permanente», a dotação do número e alínea seguintes:

2) «Semoventes», alínea a) «Aquisição de quatro motocicletas com *side-car*».

Art. 2.º É anulada a quantia de 80.000\$ na verba de 150.000\$ inscrita na alínea c) «Gasogénios para adaptar aos automóveis e camionetas, etc.» do n.º 1) «De semoventes» do artigo 24.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

As condições presentes, no que toca ao reabastecimento de produtos alimentares, impõem a necessidade de reduzir o consumo do açúcar e de outras substâncias, tais como ovos e gorduras, nas indústrias de confeitaria e pastelaria.

Por esse motivo tem de excluir-se do fabrico as espécies finas ou de luxo, sendo apenas permitido o das variedades de consumo corrente abaixo indicadas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino o seguinte:

1.º É proibido o fabrico e venda de doçarias finas, sendo apenas permitido o das espécies indicadas em relação anexa a este despacho.

2.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as especialidades regionais, que só podem ser fabricadas e vendidas nas casas para esse fim autorizadas e nas respectivas povoações.

3.º As matérias primas para o fabrico das doçarias autorizadas por este despacho serão distribuídas às empresas por intermédio dos organismos competentes e nas quantidades que forem superiormente determinadas.

4.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904 e mais legislação em vigor.

5.º Este despacho entra em vigor decorridos oito dias após a sua publicação.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação das espécies de pastelaria cujo fabrico é permitido

Bolos de arroz.
Bolas.
Brioques.
Caracóis.
Croissant.
Queques e queques da Madeira.
Torteletes de frutas.
Empadas de carne ou de peixe.
Pastéis de carne ou de camarão.
Frituras de carne ou de peixe.
Croquetes.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Despacho

As circunstâncias presentes no que respeita ao abastecimento de géneros de primeira necessidade são incompatíveis com o número e abundância das refeições nos hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e outras em que se fornece comida.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º As refeições são limitadas a duas, excluído o pequeno almoço;

2.º Ao almoço só podem ser servidos no máximo o azeite ou sopa, dois pratos e fruta e ao jantar sopa e dois pratos ou um guarnecido, fruta ou queijo;

3.º Não podem ser confeccionados nos estabelecimentos acima referidos senão os dois pratos autorizados nos termos do número precedente, que serão comuns a todos os hóspedes ou clientes;

4.º Só no caso de se esgotar um dos pratos será permitido confeccionar e servir um outro de substituição, sendo imediatamente corrigida a ementa;

5.º Poderá ser fornecido aos clientes que necessitem de dieta um só prato apropriado, em substituição dos dois que figuram na ementa;

6.º Fica expressamente entendido que não são permitidas ceias ou outras refeições extraordinárias;

7.º As tabelas de preços devem ser organizadas tendo em atenção as restrições constantes dos números anteriores e submetidas a aprovação superior no prazo de vinte dias, com os elementos justificativos das alterações propostas;

8.º As tabelas a que se refere o número anterior deverão ser afixadas nas salas onde são servidas as refeições. Será também afixada diariamente a ementa;

9.º As infracções ao disposto neste despacho serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564;

10.º As disposições do presente despacho, excepto a do n.º 7.º, entram imediatamente em vigor.

Comunique-se à Intendência Geral dos Abastecimentos e ao Secretariado da Propaganda Nacional.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:971

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 3:300.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento da Intendência Geral dos Abastecimentos, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios como segue:

CAPÍTULO 14.º-B

Intendência Geral dos Abastecimentos

Artigo 282.º-B — Todas as despesas a realizar com a instalação e funcionamento da Intendência Geral dos Abastecimentos até ao fim do corrente ano económico, incluindo pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos 3:300.000,00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas é adicionada a importância de 3:300.000\$ na verba inscrita no

CAPÍTULO 2.º

Artigo 16.º — Direitos de exportação de vários géneros e mercadorias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Rafael da Silva Neves Duque*.